

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 189 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, que dispõe sobre o sigilo dos atos processuais que versam sobre arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 189 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, que dispõe sobre o sigilo dos atos processuais que versam sobre arbitragem.

Art. 2º O art. 189, inciso IV, da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

“Art.  
189. ....  
.....

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a necessidade de confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo, consideradas a privacidade das partes e a proteção de segredos empresariais.

[...] (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215511233300>

\* C D 2 1 5 5 1 1 2 3 3 0 0 \*

Recentemente, provocou bastante repercussão um acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante o qual foi mantida decisão do juízo de 1<sup>a</sup> Instância que havia determinado o levantamento do sigilo de processo envolvendo questões decididas em prévio procedimento arbitral. O acórdão foi resumido nos seguintes termos:

Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. A luz do sol, como afirmado pelo Justice LOUIS BLANDEIS, é o melhor detergente, faz bem à administração da Justiça. A generalizada imposição de segredo nos juízos arbitrais, contrariamente ao que sucede nos processos e julgamentos do Poder Judiciário, "é nociva ao sistema jurídico, por provocar assimetria de informações e obstar a formação do direito (consolidação dos precedentes e da jurisprudência)", afirma muito corretamente a decisão agravada, da lavra da Juíza de Direito PAULA DA ROCHA E SILVA FORMOSO. Os jurisdicionados têm o direito de conhecer a jurisprudência; os empresários, especificamente, o de antever, pela coerência que sempre se espera dos que têm a nobre missão de julgar, o provável resultado dos veredictos, levando-o em consideração ao celebrar negócios mercantis<sup>1</sup>

A grande maioria das arbitragens ocorrem perante Câmaras arbitrais que preveem nos respectivos regulamentos a confidencialidade, sendo esta considerada pelas empresas uma vantagem comparativa em relação ao processo judicial. Mas, pode a confidencialidade anteriormente pactuada ser imposta ao magistrado, em especial quando considerado o art. 93, IX, da Carta da República, que estabelece como regra geral o princípio da publicidade nos atos processuais? A resposta parece-nos negativa.

Ao optarem por um método alternativo de resolução de conflitos, parece claro que as partes podem escolher as regras do procedimento. Não obstante, ao ingressarem em juízo para questionar o procedimento arbitral, abre-se mão do método alternativo e, consequentemente, da possibilidade de escolha sobre todas as regras.

É injusta a alegação de que a mera possibilidade de levantar o sigilo em juízo é ilegítima e irá gerar instabilidade para os agentes econômicos, que, entre outras razões, escolhem a arbitragem pelo sigilo. A suposta

<sup>1</sup> Cf. NUNES, Thiago Marinho. Revisitando a confidencialidade na arbitragem <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>. Acesso em 17.11.2021



instabilidade, ao revés, já foi gerada previamente, ou por uma nulidade no procedimento arbitral, ou por uma das partes que, de maneira errônea, resolveu entrar em juízo para questionar o procedimento.

De outro lado, impor a um processo judicial o sigilo desde o início, sem que haja sequer a exigência de comprovar a necessidade de garantir eventual privacidade ou o sigilo de informações empresariais no caso concreto, implica colocar o interesse privado das partes sempre acima do interesse público, o que nos parece inconstitucional. Apenas para exemplificar, reparem como talvez seja importante assegurar a publicidade em processos judiciais versando sobre arbitragem que tenha como parte empresa de capital aberto, tendo em vista o interesse de acionistas minoritários.

Enfim, descabe conferir a um ramo da sociedade brasileira a garantia absoluta de julgamentos secretos, quando a regra prevista na Carta da República para toda a população é a publicidade. Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17247



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215511233300>



\* C D 2 1 5 5 1 1 2 3 3 3 0 0 \*